



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL EDUARDO MANTOAN

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO _____ / 2023.

Altera a Constituição do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os §§ 10, 11 e 12 do art. 81 da Constituição do Estado passam a vigorarem com a seguinte redação:

“Art.81.....
.....

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 10 deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do art. 80.

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Art. 2º É acrescentado o § 12-A no art. 81 da Constituição do Estado:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL EDUARDO MANTOAN

“Art.81.....
.....

§ 12-A. Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações;

II - o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos do artigo 24, inciso I, estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislar sobre direito financeiro, além de legislar de forma suplementar à União (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/88).

A Emenda Constitucional Estadual nº 43, de 15/12/2021, incluiu o § 10 no artigo 81 da Constituição Estadual, dispondo que “as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”, com a perfeita observância da simetria constitucional do artigo 166, § 9º, da Constituição Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL EDUARDO MANTOAN

Promulgada a Emenda Constitucional nº 126, 21 de dezembro de 2022, a disposição constitucional no artigo 166, § 9º, da Lei Maior de 1988 eleva o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento), com a inclusão do § 9º-A em que delimita a fração da emenda individual entre deputados federais e senadores.

Assim, pelo princípio da simetria constitucional e, especialmente, tratando-se as emendas parlamentares como um meio de que os parlamentares dispõem de aperfeiçoar a proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, no intuito de melhorar a destinação das verbas públicas. Trata-se de uma participação direta dos parlamentares nas decisões do Governo através de emendas.

Deste modo, conclamo aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual